



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903140/2014-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) informe, em "relatório conclusivo" o desfecho administrativo definitivo do processo de ressarcimento/compensação, n. 10855.720833/2014-05, juntando a íntegra das peças processuais, o que inclui a decisão que ateste o indeferimento definitivo do direito de crédito; e (ii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "relatório conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da DRJ (efls. 101 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Integra ainda o Despacho Decisório, no capítulo Informações Complementares da Análise de Crédito, o seguinte:

Para informações adicionais, vide processo nº 10855.720834/2014-41.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

o não reconhecimento do crédito decorre de erro do sistema eletrônico da RFB, cf. se verifica das ‘Informações Complementares da Análise de Crédito’, integrante do despacho decisório, que reconhece a existência do pagamento a maior e expressamente informa que existe saldo disponível para realização da compensação, como melhor explicitados e comprovado a seguir.

...

Contudo, o crédito não foi reconhecido por erro do sistema eletrônico da RFB, cf. se verifica da própria documentação anexa ao despacho decisório (...), mais especificamente as ‘Informações Complementares da Análise de Crédito’ que reconhece a existência do pagamento a maior de COFINS e expressamente informa que ele não foi utilizado para nenhum outro pagamento da Requerente (...).

Convém esclarecer que o crédito de COFINS utilizado decorre de um pagamento a maior realizado pela Requerente quando da apuração inicial das referidas contribuições no regime não-cumulativo. A Requerente simplesmente não considerou os saldos de crédito das contribuições do PIS e COFINS no regime não-cumulativo e efetuou o pagamento da guia DARF no valor de R\$ 1.704.233,05 (doc. 07).

Entretanto, verificado referido lapso e o pagamento a maior da COFINS, a Requerente imediatamente, retificou suas declarações (DACon e DCTF - docs.

anexos 08 e 09) e apresentou a DCOMP n. 12779.86875.140513.1.3.04-0025.

Importante ressaltar que as retificações das declarações (DACon e DCTF)

foram realizadas de forma prévia à apresentação da referida DCOMP, isto é, as retificações foram realizadas ANTES de ser

efetuada a compensação e ANTES de qualquer intimação ou procedimento de auditoria interna ou fiscalizatório da RFB (...).

...

Dessa maneira, entende a Requerente que o lançamento e cobrança do suposto crédito tributário complementar apontado no despacho decisório, no valor total de R\$ 352.814,32, deve ser cancelado, uma vez comprovado o pagamento a maior realizado e a existência de crédito suficiente com a homologação da compensação efetuada, uma vez que a Requerente está provendo as autoridades fiscais de todas as informações necessárias para que estas apurem a real verdade dos fatos, em observância, entre outros, ao princípio da legalidade e ao princípio da verdade material.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade Improcedente, cujo substrato resume-se na ementa baixo transcrita (efl. 101):

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Intimado da decisão (efl. 113); inconformado, interpôs o presente recurso voluntário (efls. 115 e ss.), tendo como matéria de recurso os mesmos fundamentos já deduzidos na Manifestação de Inconformidade, apresentando também, em julho 2018, cópias de notas fiscais, referente ao crédito de fevereiro de 2009 e planilha desta apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida de forma eletrônica em 25/05/2016 (efl. 113), interpondo seu voluntário em 24/06/2016 (efls. 114), logo, dele tomo conhecimento.

O ponto nodal diz respeito ao reconhecimento de créditos fiscais de Cofins que foram objeto da compensação realizada na PER/DCOMP nº 12779.86875.140513.1.3.04-0025, para compensar com débito de IRRF retenções de CSLL, COFINS e PIS.

Ao que se viu, constatado o recolhimento a maior da COFINS, a Recorrente retificou suas declarações (DACon e DCTF), vindo a apresentar DCOMP; retificações feitas antes da apresentação da DCOMP.

Os valores compensados foram no valor de R\$ 1.806,86, R\$ 37.143,91 e R\$ 109.170,42, estes referentes ao IRFF, R\$ 204.693,13 (retenção das contribuições para o PIS,

COFINS e CSLL), porém, não homologados, por não haver crédito reconhecido para fins de compensação.

O Despacho Decisório faz constar que inexistente valor a ser compensado e na efl. 94 traz informações complementares no qual aponta como zero crédito original reconhecido e remete a um outro processo administrativo de nº 10855.720833/2014-05: “ para maiores informações adicionais, vide processo de nº 10855.720833/2014-05”.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade fundamenta a manutenção da não homologação da compensação na inexistência do crédito. Traz o decidido no processo Administrativo Fiscal nº 10855.720833/2014-05, por meio do qual o ora Recorrente requereu a homologação do crédito que diz existir a título de COFINS no valor de R\$ 1.704.233,05.

Este crédito não foi homologado por se tratar de crédito extemporâneo de Cofins cuja idoneidade não foi demonstrada. O Recorrente apura a COFINS de forma não-cumulativa e deixou de se creditar de valores de notas fiscais de fornecedores na época oportuna, conforme por ele alegado, corroborado por meio de juntada de notas fiscais e planilha.

Todavia, no presente processo não foi trazido cópia do processo 10855.720833/2014-05, nem pela DRJ, tampouco pelo Recorrente.

Tem-se que o conteúdo do aludido processo, ao se vê é base para a não homologação do crédito no despacho decisório e também da DRJ ao negar provimento a manifestação de inconformidade.

Assim, torna-se imprescindível para que haja a apreciação do presente recurso que este Colegiado tenha conhecimento do integral conteúdo do processo 10855.720833/2014-05, razão pela qual, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) informe, em "relatório conclusivo" o desfecho administrativo definitivo do processo de ressarcimento/compensação, n. 10855.720833/2014-05, juntando a íntegra das peças processuais, o que inclui a decisão que ateste o indeferimento definitivo do direito de crédito; e (ii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "relatório conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos